

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13

105

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

#### **ACÓRDÃO**

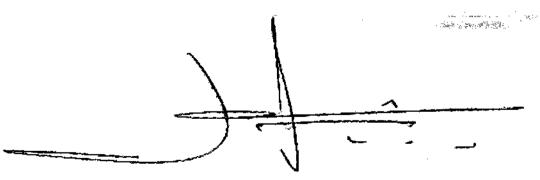


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001193-17.2008.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante/apelado NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A sendo apelados/apelantes OSMAR DONIZETE BIANCHI (JUSTIÇA GRATUITA) e TRANSPORTO TRANSPORTES COLETIVOS PORTO FERREIRA LTDA.

ACORDAM, em 25° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PINTO (Presidente) e RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI.

São Paulo, 25 de maio de 2011.



MARCONDES D'ANGELO RELATOR

| Apelação c      | om Revisão nº. 0001193-17.8.26.0472.                |                | 1       |   |
|-----------------|---|----------------|---------|---|
| Comarca d       | e Porto Ferreira.                                   |                | $\Pi$   |   |
| 02ª Vara Cível. |   |                | П       | F |
| Processo n      | °. 472.10.2008.001193-5/000000-000.                 | $\overline{}$  | T       | T |
| Prolatora:      | Juíza Ana Paula Mendes Carneiro de Almeida.         | $\overline{I}$ | $T_{i}$ | Γ |
| Apelante:       | Nobre Seguradora do Brasil Sociedade Anônima.       | $\neg$         | 17      |   |
| Apelado:        | Osmar Donizete Bianchi; Transportes Coletivos Porto | Feri           | rkir    | a |
|                 | Limitada.   |                |         |   |

VOTO Nº. 21.169.

ACIDENTE DE **TRANSITO** RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -PENSÃO MENSAL. Segundo a inicial, ônibus municipal de propriedade demandada, conduzido por preposto seu, dirigindo em velocidade incompatível com o local, invadiu terminal de passageiro e colheu o genitor do autor, que veio a falecer logo depois em razão dos ferimentos resultantes. Alegação da requerida de que excludente teria ocorrido causa de responsabilidade. A hipótese seria de caso fortuito, vez que houve rompimento do pino de sustentação do pedal do freio do coletivo, o que tornou impossível sua frenagem e Descatimento. Há inevitável o acidente. prova inequívoca demonstrante que uma manutenção preventiva meticalosa teria detectado o problema no pino do pedal de sustentação do freio. Ademail, lambém o da demandada, motorista. preposto percebendo debilidade do pedal de frenagem durante o período de trabalho \deveria ter

providenciado o recolhimento do coletiv para conserto, mas não deu crédito a esse fato. Assim, a falta de freios causou lo acidente que ceifou a vida do genitor do demandante. As sequelas do acidente foram a causa efetiva da morte da vítima, consegunte se infere da prova dos autos. Indehikação por danos morais e pensão mensal devidas. Culpa do preposto da requerida devidamente comprovada. O autor suportou forte abalo emocional e sérios transtornos, que tornou o moral presumido. Montante dano indenizatório fixado em patamar justo, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Exegese do artigo \$33, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedência. Decisão mantida - Recursos não providos, nos moldes desta decisão.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais movida por OSMAR DONIZETE BIANCHI TRANSPORTO - TRANSPORTES COLETIVOS contra PORTO FERREIRA LIMITADA, sustentando o primeiro nomendo que, em 04 de setembro de 2007, seu genitor Antonio Nicolau Bianchi, veio a falecer vítima de um acidente de trânsito ocorrido no terminal rodoviário da cidade. No dia dos fatos, ônibus coletivo da demandada, sem freio, invadiu o terminal rodoviário 🗜 colhed a vítima, causando-lhe ferimentos graves que foram a causa efetiva de seu decesso. O acidente teria sido evitado caso houvesse manutenção permanente na frota de veículos da requerida. Ademais, d motorista do coletivo, preposto da demandada, dirigia ônibus en incompatível com o local, tornando inevitável o eventa. disso, pede seja a requerida condenada no pagamento de indentização

por dano moral no montante de quinhentos (500) salários mínimos, mais pensão mensal vitalícia, devidamente atualizada.

Concedidos ao autor os beneficios da gratuidade processual (folha 30).

Deferida denunciação à lide (folhas 145/147), citada, a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, tempestivamente, ofereceu resposta (folhas 175/187) anotando não ter sido provada a responsabilidade da denunciante no evento. Pugnou pela improcedência da ação e denunciou à lide o IRB Brasil Resseguros Sociedade Anônima.

No despacho saneador ( folhas 229/233) foi indeferido o pleito de denunciação à lide do IRB Brasil Resseguros Sociedade Anônima, que restou irrecorrido.

A respeitável sentença de folhas 320 usque 332, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para condenar a TRANSPORTO - TRANSPORTES COLETIVOS DE PORTO FERREIRA LIMITADA ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante no montante de R\$ 80.000,00, corrigida por meio da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, mais juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, compensados os honorários advocatícios dos defensores das partes, cada uma arcando com o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor das custas e despesas processuais, observando

quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei no. 1060/50. No que toca a lide secundária, também julgou procedente em parte pedido da litisdenunciante, para, em razão da responsabilidade regressiva desta, condená-la no pagamento da indenização fixada, observados os limites contratuais estabelecidos. Não há condenação da seguradora denunciada no pagamento de custas e despesas processuais, pois não houve resistência de sua parte em integrar a lide.

Interpostos embargos de declaração pelo demandante (folhas 335/336), foram eles rejeitados (folhas 338/339).

Inconformadas, recorren a seguradora (folhas 341/348), o autor (folhas 353/357) e a empresa de transportes coletivos (folhas 359/376).

A primeira deduz que o acidente se deu por caso fortuito, causa excludente de responsabilidade. O coletivo trafegava em baixíssima velocidade dentro do terminal de ônibus, e, ao se aproximar da baia de embarque o motorista acionou o freio e, em razão do imprevisível defeito no pino de sustentação do sistema de frenagem, o veículo não parou e acabou por colher o genitor do recorrido, matando-o. O desprendimento do pino do pedal do freio é fato totalmente inevitável, imprevisível, que caracteriza o caso fortuito e, em consequência, a causa excludente de responsabilidade. Superada esta questão, o que se coloca apenas para argumentar, o valor da indenização por dano moral se mostra exagerada, devendo, pois, ser mitigado. Pugna pelo acolhimento do

apelo para julgar a ação improcedente, ou, quando não ,ser reduzido o "quantum " indenizatório.

O segundo, por sua vez, se insurge contra o valor fixado a título de danos morais, dizendo que deve ser ele exasperado para servir para reparar a dor sofrida.

A terceira e última, a companhia de transportes coletivos, insiste na tese esposada pela seguradora, ou seja, de que o acidente se deu pelo rompimento do pino do pedal do freio do coletivo, tratando-se de situação inevitável e imprevisível. Ademais, como fartamente se provou, a morte da vítima se deu por fato superveniente e em razão das següelas do acidente de trânsito envolvendo ônibus de sua frota. O atropelamento ocorreu por conta de caso fortuito, enquanto que a vítima faleceu por causa diversa dão atropelamento, isto é, os documentos de folhas 14/18 dão conta que acidente lesionou o quadril da vítima, e a causa da morte foi " anemia aguda e hemorragia aguda traumática. E, para arrematar, não há prova da relação de causalidade entre o fato e o resultado morte. Todas as provas, sem exceção, indicam que não restou provada sua culpa, ou de seu preposto, no acidente noticiado. El mais adiante, houve exagero na fixação da indenização por dano moral, devendo ser reduzida substancialmente. Pede seja acolhido o recurso para julgar a demanda improcedente, invertendo-se os sucumbenciais.

Recursos tempestivos bem processados, preparados (folhas 349/350 e 377/378) e oportunamente respondidos (folhas 380/383, 394/404 e 405/412), subiram os autos.

#### Este é o relatório.

As questões postas nas razões de apelação dos recorrentes guardam íntima relação, e, por isso, serão analisadas conjuntamente.

A tese principal tanto da empresa demandada como da seguradora se situa no fato da requerida insistir no argumento de que o acidente se deu em razão de caso fortuito, ou seja, causa imprevisível consubstanciada no rompimento do pino de sustentação do sistema de frenagem ( pedal do freio ), que impediu que o motorista estancasse o ônibus a tempo de evitar o atropelamento da vítima, genitor do demandante, que se encontra no pátio de passageiros do terminal rodoviário.

Não vinga a excludente.

E, para se chegar a tal conclusão basta que se analise o conjunto probatório para se concluir pela culpa exclusiva da empresa de transportes demandada e de seu preposto.

Em um primeiro momento, a testemunha José Rubens da Silva, encarregado de tráfego testificou que o veículo que se envolveu no acidente de trânsito havia sido submetido à manutenção recente, aduzindo que já trabalhou como

motorista de ônibus e fazendo carretos, e que, no seu ponto de vista, "a causa do acidente consistiu no deslocamento do pino que segura a pedaleira do freio ", mas tal constituiu uma fatalidade e nem plesmo se feita uma revisão em concessionária seria possível antéver um problema dessa natureza (...)".

A despeito da observação final, onde a testemunha diz imaginar que tal detalhe não seria notado nem mesmo em uma rigorosa manutenção, o certo é que, entre linhas, a despeito de ser funcionário da requerida, admitiu o defeito que, aparentemente, não teria sido detectado a tempo pelo motorista do ônibus, preposto da recorrente TRANSPORTO; ou seja, se foi ou não dado a esse fato a devida valoração, circunstância que, mais uma vez, demonstra a culpa exclusiva da requerida, agora se mostra mais claro ainda em razão de não ter sido efetuada rigorosa manutenção no veículo, como se exige, máxime tratando de ônibus que opera em linha municipal.

E mais: como se sabe por meio dos documentos que comprovam a manutenção recente do coletivo, esta não foi feita com a cautela que o caso exige, sobretudo quando em relação ao sistema de frenagem que deveria ter sido checado exaustivamente, e, ao que parece, não foi. E, tanto não foi que o deslocamento do pino de sustentação do pedal do freio, peça chave que visa estancar o veículo a todo instante, não foi notado, ou, se foi, o teste deveria ter sido exaustivo, pois se trata de pedál do freio usado com enorme freqüência, principalmente quando se trata de transporte coletivo que a cada instante para apanhar passageiros.

Nesta quadra, desde já, percebe-se que houve displicência dos agentes de manutenção da empresa demandada.

#### Há mais.

A confirmar a manutenção deficiente a cargo da empresa de transportes coletivos recorrente, o Instituto de Criminalística, por meio de seu perito oficial, analisando detidamente a hipótese dos autos, assevera que a manutenção poderia sim ter evitado o acidente.

E, a respeito, depois de constatar anomalia no freio do coletivo, consistente na "desarticulação do conjunto pedal/sistema, mediante deslocamento do pino desta articulação "(laudo – folhas 84), o senhor perito explicou que "tal alteração (pino já fora da articulação) seria observada pelo proprio condutor no primeiro momento em que a frenagem fosse solicitada e, deveria ser sanada em manutenção corretiva ". Por outro lado, a iminência da saída do pino da articulação seria observada em manutenção preventiva se tal item estivesse contemplado na rotina de manutenção preventiva adotada pela empresa "(grifei).

Sendo assim, a teor do laudo pericial, não resta dúvida de que a falta de manutenção adequada, e ainda, a possibilidade do motorista do coletivo ter percebido problema no sistema de frenagem e não ter dado valoração que o

caso exigia, foram causas eficazes para o acontecimento/do questionado acidente.

A responsabilidadé da **TRANSPORTO** é certa, uma vez que ela agiu de forma negligente na modalidade culposa, pois deixou de promover manutenção eficiente de ônibus de sua propriedade.

Assim, como bem destaca o insigne sentenciante, desenvolvendo ou não velocidade excessiva no momento do acidente que vítima o genitor do demandante, a ausência de freios por defeito no pino de sustentação do pedal do freio já é suficiente para justificar o acidente e o decesso da vitima.

Em consequência disso o autor suportou forte abalo emocional e sérios transtornos caracterizadores do dano moral.

E, neste passo, nada se justifica alterar o valor indenizatório, eis que estipulado atento ao conteúdo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, decidiu-se reiteradas vezes que o valor fixado a título de dano moral deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido. Em síntese,

devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a extensão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do agente causador do prejuízo.

E, como se nota do valor indenizatório, a insigne sentenciante, na estipulação, levou em consideração todos esses fatores.

Portanto, a mitigação dessa

indenização não se justifica.

Também não é caso de rever o valor da pensão mensal, e muito menos o período de seu pagamento, ou seja, até o autor completar sessenta e cinco (65) anos de idade, consoante previsão inserta na jurisprudência reiterada das Cortes Superiores.

Resta, por fim, apreciar questão atinente ao fato de que a vítima teria falecido por causa diversa daquela resultante do acidente de trânsito.

Não procede tal reclamo. Como se nota dos autos, a anemia provavelmente foi causada pelos ferimentos resultantes do dito acidente. E ainda, como se nota da "causa mortis", o decesso se deu, também, por "hemorragia traumática aguda".

Sendo assim, plenamente justificada a causa da morte da vítima que se deu em razão das següelas resultantes do acidente de trânsito em questão.

E, por último, eventuais problemas médicos e hospitalares prestados de maneira deficiente pela unidade médico hospitalar que atendeu a vítima, não tem nenhuma ingerência no pedido indenizatório, e, muito menos, retira a responsabilidade da demandada pelo resultado morte causado pelo acidente que se tem em conta.

Fica mantida, na integra, a bem lançada sentença da lavra da culta Magistrada a doutora Ana Paula Mendes Carneiro de Almeida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR